Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Telefone: (27) 4042-4849
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO: Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº02/2025, de autoria do Vereador Hélio Queiroz Alves.

FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre inicialmente destacar que a legitimidade de INICIATIVA da criação e modificação do Projeto de Plano Diretor é exclusiva do PREFEITO MUNICIPAL, podendo os Vereadores oferecerem EMENDAS a ele, mas não podem os Vereadores tomarem a INICIATIVA de criação ou modificação do Projeto de Plano Diretor, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Desta feita, opino no sentido de que o Vereador possui legitimidade para propor emendas a Projetos de autoria do Prefeito Municipal que objetive alterar o Plano Diretor Municipal – PDM.

Nessa esteira, desde logo se evidencia que as prerrogativas de "iniciar o processo legislativo" e de "apresentar emendas legislativas", encerram situações distintas, cada qual relacionando-se com um momento particular do processo legislativo: (i) o primeiro com a instauração do procedimento; (ii) o segundo com seu trâmite e instrução.

Assim, em que pese a origem do processo poder ser instada por agentes externos ao Parlamento, é certo que a incumbência para apresentar emendas relaciona-se diretamente com as funções institucionais das Casas de Leis, sendo inerente à fase de discussão e instrução do processo legislativo.

Nesse sentido é o magistério de Alexandre de Moraes: O Supremo Tribunal Federal destaca que "*o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal* (MORAES, 2014, p. 674. Destaque por nossa conta).

Quanto ao objeto da emenda modificativa apresentada pelo ilustre parlamentar, verifico que o objetivo é tão somente modificar o art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 2/2025, que se refere ao texto do Art.216 e seu §4º, da Lei Complementar nº 25/2013.

Na prática o que pretende o proponente é aumentar a taxa de pertinente ao impacto de vizinhança de 1% para 2% do valor do empreendimento.

A redação, com a emenda passaria a ser a seguinte:

> *Art. 216 (...)*
>
> *§4° Para todos os empreendimentos classificados no Anexo 8, como potencialmente geradores de impacto de vizinhança, deverá ser feita a compensação pecuniária no percentual de **2%** (dois por cento) do valor total do investimento do empreendimento informado no Estudo de Impacto de Vizinhança– EIV."*

Ante o exposto, verifico que aumento pretendido pelo parlamentar é, no meu entendimento, razoável, inexistindo qualquer ilegalidade.

Por tais razões, profiro voto pela aprovação da emenda modificativa apresentada pelo nobre edil.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, o projeto é aprovado por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2025.

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Presidente

MÁRCIO LIMA NEITZKE
Relator

ALEXANDRO KILL
Secretário